



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.208 - PE (2017/0151330-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCÃO E OUTRO(S) -
PE034393

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. CARTEIRO . VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU COM BASE NA PERÍCIA MÉDICA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na perícia médica, que o candidato está apto para exercer o cargo de carteiro para o qual foi aprovado. Rever tal entendimento implica reexame de cláusulas do edital e de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.208 - PE (2017/0151330-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCÃO E OUTRO(S) -
PE034393

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 316, e-STJ):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO DOS CORREIOS. EDITAL 11/2011. VAGA PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.' AGENTE DE CORREIOS - CARTEIRO. ETAPAS: PROVA OBJETIVA + EXAME MÉDICO PRÉ-ADMISSÃO. FASE: CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS.

1. Apela-se da sentença que, afastando as preliminares de ilegitimidade passiva, da GESPE/UNB e de necessidade de citação de todos os classificados no concurso, julgou procedente o pedido autoral, confirmando a decisão liminar de deferimento, para determinar a permanência do autor no cargo de carteiro.

2. A Justiça Federal Comum é competente para apreciar e julgar a presente demanda, posto que, embora o valor atribuído à causa seja "inferior a sessenta salários mínimos, a controvérsia debatida nos autos envolve pretensão de anulação de ato administrativo, matéria que não se insere na competência dos Juizados Especiais Cíveis, a teor do art. 3º da Lei . nº ~ 10.259/2001 (PROCESSO: 00023064320124050000, AG122935/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 16/08/2012, PUBLICAÇÃO: 'DJE 23/08/2012 - Página 108).

3. A CESPE/UNB possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já que foi responsável pela organização e realização do certame.'

4. Desnecessário se faz a citação de todos os classificados no concurso para compor a lide, isso porque não se trata de excluir um concorrente em detrimento do autor, mas de assegurar a nomeação e posse do autor no cargo de Carteiro, tendo sido convocado para o pré-exame admissional e afastado do concurso por ter sido julgado inapto, por possuir "riscos" ergonômicos".

5. Na hipótese, o autor submeteu ao concurso público dos Correios (Edital 11/2011) na vaga para portadores de necessidade especiais,' por não possuir visão em um dos olhos, e logrou êxito para o cargo de agente dos Correios (carteiro). Sendo convocado para o exame pré admissional, foi julgado inapto para o cargo, por ser portador de doença que pode intervir nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

características psicofisiológicas do trabalhador, tais como levantamento de peso, ritmo excessivo de trabalho, etc. ¹

6. Não obstante o Manual de Pessoal (MANPES) - Módulo 16, Capítulo 4, Anexo 2, Item 1,7, ajuíze como com sendo a doença "esporão de calcâneo" uma das causas de inaptidão à função de Carteiro, observa-se da conclusão da Perícia do Juízo e Perito da Defensoria Pública da União, que o aitor se encontra apto para exercer a função de carteiro, registrando, ainda, que o exam'e físico ortopédico não mostrou alterações no periciando; que as calcificações apresentadas nos exames de imagem são alterações frequentes na faixa etária do autor; que a' evolução da doença é benigna, sem sintomas, na maioria das vezes; e que a doença apesar de degenerativa, pode ser tratada de forma simples, por meio-de sapatos adequados, uso de palmilhas de silicone, alongamento, etc.

7. Reconhecimento do direito do autor a permanecer no cargo de Carteiro, considerando que, segundo as avaliações trazidas nos autos, está apto a exercer o cargo no qual obteve êxito no certame.,

8. Quanto aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a jurisprudência pátria entende que estes devem ser estendidos a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inclusive em prazos e custas processuais, sendo O caso de se acolher a preliminar de isenção de custas processuais e depósito recursal trazida pela ECT (PROCESSO: 200885000009766, AC516054/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 11/10/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 20/10/2011.

9. Apelação da ECT e à remessa'oficiar parcialmente providas, Agravo retido e à Apelação da FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA improvidos.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e, no mérito, dos arts. 267. VI do CPC/73; 37. incisos I e II da Constituição Federal e 2º da CF ; 3 e 41 da Lei 8.666/93; 2º da Lei 9.784/99. Afirma (fl. 354, e-STJ):

Como se depreende, reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei do concurso público". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital, que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão.

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitam com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

Neste diapasão, percebe-se que a FUB agiu em perfeita consonância, aos princípios basilares do Direito Administrativo, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o EDITAL. A Administração Pública não pode ficar à mercê de situações temerárias e contrárias ao direito e ao bom senso; situações como a que aqui se afigura militam contra a higidez e a integridade de um concurso público, especialmente quando gera o risco real de interposição de novas e semelhantes ações judiciais que podem inviabilizá-lo.

Destarte, a Administração ao elaborar o edital baseou-se na Constituição Federal, agindo dentro da mais lúdima moralidade e legalidade, não restando evidenciada lesão alguma ao direito invocado pelo ora recorrido.

Contrarrazões às fls. 385-395 , e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.208 - PE (2017/0151330-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.7.2017.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. TAXA DE EXPEDIÇÃO. IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.145/33. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

(...)

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 947.901/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 462.204/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006 p. 366).

Ademais, observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).

Acrescente-se que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido, destaco a recente decisão da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame *ex officio* de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010).

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte *a quo* dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. (...)

(...)

3. *É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.*

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1159497/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2009, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM EFETIVA DISCUSSÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. *O simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal e quais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.*

2. *O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte. Precedentes.*

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2008, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.(...)

(...)

2. *Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal a quo de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,DJ 03/09/2007, p. 159, grifei).

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 310-311, grifei):

Compulsando os àutos, entendo que nenhum reparo merece o *decisum* trazido à apreciação, quanto à matéria de mérito, trazida na exordial, tendo em vista que minha compreensão sobre à matéria guarda-estreita consonância com a esposada pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo peloqualadoto, como razões de decidir, a fundamentação da sentença:

Inicialmente, observo a legitimidade da CESPE/ÜNB para figurar no polo passivo demanda.

Observe-se que a referida pessoa jurídica foi-a responsável pela realização certame e procede às alterações e novas publicações de listas de concorrentes-classificados.

Dessa forma, é possível afirmar que a Cespe/UNB é passível de ser litisconsorte passivo apesar. de não se tratar de litisconsorte necessário.

Também á alegação de necessidade de citação de todos os classificados no' concurso deve ser acatadá. Isso porque não se trata de excluir um concorrente em detrimento dó ài Este foi classificado e, mediante decisão liminar, já contratado. A controvérsia surgiu torno da avaliação para admissão, portanto, após o concurso no qual fora classificado.

Ultrapassada as preliminares, passa-se a analisar o mérito da causa.

Como se pode inferir da análise dos autos, o autor não possui qualquer impedimento para a contratação como carteiro.

E verdade que o edital se constitui em "lei do concurso", mas é também pacífico que o mesmo edital não pode exigir requisitos impertinentes ao cargo para o qual existe.

Apesar de a ECT haver, indéferido sua admissão, com base em uma probabilidade de que o autor adquira doenças que o impeçam de exercer seu cargo, não é essa a conclusão que se chega ao analisar os documentos juntados. Consta, além das duas avaliações trazidas pelo próprio autor, perícia médica reproduzida por profissional habitado e equidistante das partes na qual se conclui pela inexistência atual de doença é - saliente-se - pela impossibilidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar que sua situação atual convergirá provavelmente para uma situação de incapacidade para o trabalho.

Não é possível a exclusão de candidato apto por uma previsão de que virá a se tornar inapto. Em especial quando a própria perícia médica diz que não é possível fazer tal afirmação.

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR.

DIPLOMA EXIGIDO EM EDITAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, haver exigência expressa em edital de formação em nível superior completo específico em Pedagogia ou Normal Superior para o cargo de professor. Rever tal entendimento implica reexame de cláusulas do edital e de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

4. Recurso Especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1670497/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.
DESCCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO POR SOBREPESO.
JULGAMENTO A QUO PELA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.
QUESTÃO QUE DEPENDE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.
DIREITO SUBJETIVO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de inconformismo contra o acórdão de origem que, a partir da interpretação literal das regras editalícias e do exame da matéria fática, concluiu que "a reprovação do candidato sob o diagnóstico de obesidade faz-se desprovida de qualquer justificativa razoável, que o impeça de exercer as atividades militares a que se habilita".

2. É inarredável que, para averiguar se a decisão da Corte de origem violou ou não, in casu, dispositivos de Lei Federal e do edital, não haveria como escapar ao reexame da matéria probatória e fática, providência essa que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Recurso Especial de que não se conhece.

(REsp 1670556/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, não o provejo.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0151330-2

REsp 1.681.208 / PE

Números Origem: 00068431420124058300 68431420124058300

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
RECORRIDO : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCÃO E OUTRO(S) - PE034393

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.